



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2020) 571

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 21/2012, de 17 de maio, n.º 18/2018, de 2 de maio, e n.º 64/2020, de 2 de novembro, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho [COM(2020) 571].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Segurança Social e Trabalho que a analisou e aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa, ora em apreço, visa alterar a Diretiva 2004/34/UE, “relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho”, com o objetivo de melhorar o nível de proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, através da redução da sua exposição a substâncias ou grupos de substâncias cancerígenas no ambiente de trabalho.
2. Por conseguinte, atendendo que a Diretiva 2004/34/UE é regularmente objeto de atualização à luz de novos dados científicos e técnicos, é agora proposta,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

através da presente iniciativa, a sua quarta alteração¹ prosseguindo, deste modo, a atualização relativa aos agentes cancerígenos e mutagénicos tendo em conta os desenvolvimentos científicos e técnicos que se têm verificado. As Três atualizações anteriores incidiram na exposição dos trabalhadores a 26 produtos químicos.

3. A proposta atual acrescenta novos limites de exposição profissional, ou revê valores-limite já existentes, para as seguintes substâncias:

- i) Acrilonitrilo (novo limite);
- ii) Compostos de níquel (novo limite);
- iii) Benzeno (limite revisto em baixa).

4. Prevê-se que estas novas regras se traduzam numa proteção acrescida para mais de 1,1 milhões de trabalhadores em diversos setores de atividade. Pretende-se assim que sejam evitados casos de cancro e outras doenças graves relacionados com o trabalho, em benefício da saúde e da qualidade de vida dos trabalhadores.

5. Considera-se também que a presente proposta irá trazer vantagens para as empresas, ao reduzir os custos decorrentes de problemas de saúde associados ao cancro, tais como o absentismo e indemnizações de seguro. De sublinhar que o cancro é a primeira causa de mortalidade ligada ao trabalho na UE: 52 % dos óbitos por doença profissional são atualmente imputáveis a cancros relacionados com o trabalho, contra 24 % atribuídos a doenças cardiovasculares, 22 % a outras doenças e 2 % a lesões.

Por outro lado, esta iniciativa contribuirá para a melhoria do mercado interno, na

¹ Nos últimos anos, a Diretiva 2004/34/UE foi alterada três vezes. A primeira alteração foi introduzida pela Diretiva (UE) 2017/2398 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017. Em 2019, foram adotadas a Diretiva (UE) 2019/130 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de janeiro de 2019 e, a Diretiva (UE) 2019/983 Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de junho de 2019.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

medida em que vem estabelecer, a nível europeu, requisitos mínimos específicos e claros para a proteção dos trabalhadores nos diversos Estados Membros diminuindo diferenças concorrenciais entre as empresas que operam no espaço europeu. Em suma, a presente iniciativa constitui mais um passo relevante no sentido de reforçar a proteção da saúde e segurança dos trabalhadores contra os riscos profissionais, tendo, por conseguinte, um importante impacto positivo socioeconómico.

6. Por último referir que o contexto da grave crise pandémica decorrente da Covid-19, fez emergir, ainda mais, a importância dos aspetos de saúde e segurança no local de trabalho, tornando premente a necessidade de redobrar esforços para garantir a proteção dos trabalhadores na Europa. Por conseguinte, a atualização agora proposta vem incorporar essa necessidade e constitui uma das primeiras iniciativas que dá corpo ao plano europeu de luta contra o cancro, que a Comissão Europeia pretende apresentar até final de 2020.

Da Base Jurídica

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelo artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que constitui igualmente a base jurídica da própria Diretiva 2004/34/UE.

Do Princípio da Subsidiariedade

De acordo com o princípio da subsidiariedade (artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia), apenas deve ser adotada uma ação a nível da União quando os objetivos preconizados não podem ser alcançados de forma satisfatória a nível dos Estados Membros e podem, devido à dimensão ou aos efeitos da ação proposta, ser melhor alcançados a nível da UE.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

No caso em apreço, a iniciativa visa a melhoria das condições de trabalho e proteção da saúde dos trabalhadores contra os riscos específicos resultantes da exposição a agentes cancerígenos e mutagénicos através da fixação de valores-limite vinculativos para agentes cancerígenos, garantindo assim a observância de requisitos mínimos em todos os Estados Membros no que concerne à proteção da saúde dos trabalhadores. Também, níveis divergentes de proteção podem igualmente constituir um estímulo para que as empresas localizem as suas instalações de produção nos Estados Membros com os requisitos menos exigentes, situação que afetará negativamente a concorrência entre os diversos operadores e o bom funcionamento do mercado único.

Face ao exposto, conclui-se que os objetivos podem ser melhor concretizados através de uma ação a nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, considerando-se que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 10 de novembro de 2020



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

A Deputada Autora do Parecer


(Rosário Gamboa)

O Presidente da Comissão


(Luís Capoulas Santos)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

**RELATÓRIO E PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO E
SEGURANÇA SOCIAL**

Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO
CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à
proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à
exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos
durante o trabalho – [COM \(2020\) 571](#)

Autora: Deputada Mara
Coelho (PS)



Comissão de Trabalho e Segurança Social

ÍNDICE

I - NOTA INTRODUTÓRIA

II – CONSIDERANDOS

- 1. Objetivo, Contexto e Conteúdo da Proposta**
- 2. Base Jurídica**
- 3. Princípios da subsidiariedade e da Proporcionalidade**

III – CONCLUSÕES

IV – PARECER

V - ANEXOS



Comissão de Trabalho e Segurança Social

I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 163.º da Constituição da República Portuguesa e do disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia), compete à Assembleia da República o acompanhamento das iniciativas europeias, podendo, nomeadamente, pronunciar-se sobre propostas de atos legislativos que considere adequado escrutinar através da emissão de relatórios e pareceres.

A Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 2004/37/CE relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho – COM (2020) 571.

Neste contexto, veio a Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do disposto na Lei de Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e invocando a metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, solicitar à Comissão de Trabalho e Segurança Social a análise da conformidade com o princípio da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Protocolo n.º 2 anexo ao Tratado de Lisboa.

Nestes termos, deliberou a Comissão de Trabalho e Segurança Social pronunciar-se através do presente relatório sobre a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho acima identificada.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

II – CONSIDERANDOS

1. Objetivo, Contexto e Conteúdo da Proposta

O Objetivo da proposta *sub judice*, que visa atualizar a Diretiva 2004/37/CE, melhorando a proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores mediante a redução da exposição profissional a três substâncias ou grupos de substâncias, proporcionar maior clareza aos trabalhadores, às entidades patronais e às autoridades responsáveis pela aplicação da lei e contribuir para a existência de condições de concorrência equitativas para os operadores económicos.

Com esta atualização, são incluídos aos agentes cancerígenos e mutagénicos identificados na diretiva, as substâncias como o acrilonitrilo, os compostos de níquel e o benzeno estabelecendo-se, em consequência, novos limites de exposição ocupacional (LEP), de modo a que a exposição de trabalhadores às referidas matérias seja reduzida ou eliminada, garantindo condições de trabalho mais seguras e saudáveis.

2. Base jurídica

Relativamente ao enquadramento legal, internacional, doutrinário e antecedentes da iniciativa em apreço, remete-se para a nota técnica, em anexo, a qual faz parte integrante do presente parecer.

3. Princípios da subsidiariedade e da Proporcionalidade

Considerando que a presente proposta é uma atualização a Diretiva 2004/37/CE, que não altera as regras estabelecidas, aditando à lista dos agentes cancerígenos e mutagénicos três substâncias ou grupos de substâncias, e identificando novos limites de exposição ocupacional (LEP) para os agentes aditados, consideramos que os princípios da subsidiariedade e proporcionalidade, tal como consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, continuam a ser respeitados pela Diretiva que com esta proposta não sofre alterações significativas, e continua a prosseguir o objetivo de redução dos riscos para a saúde e a segurança dos trabalhadores.



Comissão de Trabalho e Segurança Social

III – CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Trabalho e Segurança Social conclui o seguinte:

1. A Comissão de Assuntos Europeus remeteu a presente proposta à Comissão de Trabalho e Segurança Social, para que esta se pronunciasse em concreto sobre a mesma;
2. O objetivo da proposta *sub judice* é a proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores mediante a redução da exposição profissional a três substâncias ou grupos de substâncias cancerígenas e mutagénicas.
3. Os objetivos da presente proposta não podem ser suficientemente realizados unilateralmente pelos Estados-Membros, podendo ser alcançados de forma mais eficaz ao nível da União Europeia, pelo que não se verifica qualquer violação do princípio da subsidiariedade;
4. Do mesmo modo a presente proposta não excede o necessário para atingir os objetivos enunciados, e, portanto, também o princípio da proporcionalidade, consagrado no n.º 4 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia é respeitado na presente iniciativa.
5. A Comissão de Trabalho e Segurança Social dá por concluído o escrutínio da iniciativa em apreço.

Comissão de Trabalho e Segurança Social

IV – PARECER

A Comissão de Trabalho e Segurança Social é do seguinte Parecer:

1. O presente Relatório e Parecer devem ser remetidos, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, à Comissão de Assuntos Europeus, para os efeitos legais e regimentais aplicáveis.
2. O escrutínio da presente iniciativa deverá ser dado por concluído.

Palácio de São Bento, 22 de outubro de 2020.

A Deputada Relatora



(Mara Coelho)

O Vice-Presidente da Comissão



(João Paulo Pedrosa)